

Acórdão: 14.014/00/2ª  
Impugnação: 40.10100069-58  
Impugnante: Raylane Agropecuária Ltda  
PTA/AI: 01.000120142-47  
IPR: 155/0119 (Autuada)  
Origem: AF/Ponte Nova  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Diferimento - Descaracterização - Destinatário Diverso - Gado Bovino - Constatado nos autos que a Autuada fez constar, em Notas Fiscais de Produtor Rural, destinatário diverso daquele a quem a mercadoria efetivamente se destinou. Perda do benefício do diferimento, nos termos dos arts. 11 e 12, inciso III, do RICMS/96, tendo em vista a declaração do destinatário de que não adquiriu as mercadorias. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a saída de 80 novilhos através das Notas Fiscais de Produtor n°s 544.044 a 544.047, de 25/06/96, tendo a mercadoria sido entregue a destinatário diverso daquele mencionado nos documentos fiscais, já que o mesmo declarou não ter adquirido a mercadoria, descaracterizando, assim, o benefício do diferimento.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 33 a 35, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 54.

Na sessão do dia 21/08/00, deliberou a 2ª Câmara de julgamento converter o julgamento em diligência, a qual foi cumprida às fls. 58 a 62.

---

**DECISÃO**

Tudo se refere às mercadorias descritas nas Notas Fiscais de nº 544047 (fls. 07), 544046 (fls.08), 544045 (fls. 09) e 544044 (fls. 10), cada qual constando 20 (vinte) cabeças de gado bovino, em novilhos, que teriam sido remetidos pela Autuada ao destinatário José Santana Ribas. Estas informações foram retiradas das notas fiscais retro referidas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Às fls. 06, veio aos autos a declaração do Sr. José Santana Ribas, datada de 19 de maio de 1998, onde afirma que não recebeu os novilhos constantes das notas fiscais em que se funda a presente autuação.

Às fls. 14 e 15, vieram aos autos declarações do mesmo Sr., datadas de 05 e de 09 de agosto de 1998, respectivamente, com firmas reconhecidas em Cartório, onde afirma em contrário: “comprou e recebeu a mercadoria constante das notas fiscais retro referidas”. Esclarece mais que teria assinado a declaração de fls. 06 sem que a lesse e somente soube do seu conteúdo em oportunidade posterior, e que tudo se dera de boa fé.

Às fls. 23/24, vem aos autos declaração prestada perante o Representante do Ministério Público na Comarca de Ervália, também presente a Representante do IMA. É ela datada de 23 de setembro de 1998, foi prestada pelo Sr. José Santana Ribas e dela consta: que é proprietário de sítio e que possui apenas cinco bovinos, ainda sem vacinação. Esclareceu mais que nunca possuiu 1.158 animais, conforme consta das guias do IMA. Esta declaração, sobretudo pela extensão do seu conteúdo e por ter sido prestada diante de autoridades públicas inteiramente dissociadas do interesse tributário direto que se persegue pelos autos presentes, foi definitiva e suficientemente esclarecedora para se apurar a verdade real e se concluir que os novilhos não tiveram o destino constante das notas fiscais retro referidas (fls. 07/10).

Ressalta-se que, após a declaração prestada perante o Ministério Público e tomada a termo, nenhuma outra veio aos autos, seja ratificando seja retificando.

Sendo o destinatário diverso do constante nas notas fiscais, encerra-se o diferimento, passando a incidir do ICMS sobre a operação de circulação dos novilhos, incidindo mais as penalidades constituídas do art. 55, V, e 56, II, da Lei Estadual nº 6.763/75.

Por tudo o que dos autos conta, não resta qualquer dúvida quanto ao fato de que os novilhos constantes das notas fiscais de fls. 07/10 foram enviados a destinatário diverso do constante das referidas notas fiscais. Portanto, as vendas que as notas fiscais registram não se deram. Se houve venda, foi a terceiro. Por esta razão, a prescrição do art. 112 do CTN não se aplica ao caso presente.

O fato de algumas declarações não terem as suas firmas reconhecidas, com todo o respeito, em nada implica, pois uma delas foi prestada perante o Representante do Ministério Público. Além do mais, comparando-as, uma a uma, sobretudo em seus caracteres identificadores e movimentos de acentuação ou pingos nos is, demonstram todas terem sido apostas pela mesma pessoa, no caso, Sr. José Santana Ribas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro que o julgava improcedente.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana (Revisor) e Aparecida Gontijo Sampaio.

**Sala das Sessões, 12/12/00.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente**

**Francisco Maurício Barbosa Simões  
Relator**

*FMBS/EJ/JP*

**CC/MIG**